



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003033/00-96
Recurso nº. : 127.226
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LOURIVAL CLEMENTE DA SILVA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão.de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.428

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a partir de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL CLEMENTE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13808.003033/00-96
Acórdão nº : 106-12.428

Recurso nº. : 127.226
Recorrente : LOURIVAL CLEMENTE DA SILVA

RELATÓRIO

Lourival Clemente da Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 12/14, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 17/18.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos).

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 11/10/2000, expondo em sua defesa os argumentos que estão devidamente relatados na r. decisão (fls. 12/14).

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes dos autos e as razões apresentadas pelo contribuinte manteve o lançamento, em decisão proferida às fls. 12/14 (Decisão DRJ/SPO/Nº 004628, de 29/11/2000), que contém a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.003033/00-96
Acórdão nº : 106-12.428

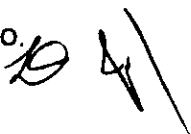
Cientificado dessa decisão em 25/05/2001, ("AR" - fls. 15-verso), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (21/06/2001), apresentando em apertada síntese, que:

- a declaração foi feita e entregue por um escritório de contabilidade (KR LOPES DE LIMA CONTABILIDADE);
- a r. decisão, contém fundamentos para a manutenção do lançamento, unicamente sobre a impossibilidade de entrega, face ao congestionamento da Internet, entretanto este foi um dos argumentos apresentados em sua defesa e não analisados pela autoridade julgadora;
- afirma que a Receita Federal atrasou a distribuição do disquete do programa do imposto de renda, de modo que o escritório somente o adquiriu no início de abril/2000;
- o escritório de contabilidade entrega mais de 200 declarações em um mês, e nos últimos dias do término do prazo mais de 20 declarações por dia, sendo assim, considera infundada a alegação do julgador, transcreve trecho da decisão;
- se o contribuinte pode optar por um dos meios de entrega, cabe a Receita Federal dar condições necessárias para que todos tivessem acesso rápido e livremente até às 20:00 horas do dia 28/04/2000;
- destaca que a entrega foi efetuada em um final de semana, o que demonstra que não houve intenção em atrasar a entrega da declaração, caracterizando-se assim a boa-fé.

No fim, entende que foi culpa da Receita Federal, levando em prejuízo ao contribuinte, e sua reparação então seria a exclusão da multa imposta.

À fl. 19, foi juntado o comprovante do depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.003033/00-96
Acórdão nº : 106-12.428

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

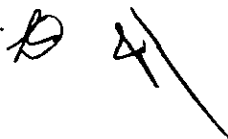
O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, destaco que o recorrente argumenta em sua peça recursal, de que a autoridade julgadora "a quo" apreciou tão somente a alegação da impossibilidade de transmissão, via internet, sendo que este foi um dos itens apresentados em sua impugnação.

Entretanto, procedendo à leitura da r. decisão constata-se que não é verdadeira a assertiva do recorrente, pois estão devidamente relatados todos os argumentos apresentados, assim como, apreciado-os.

A matéria em discussão já é bastante conhecida dos membros desta Câmara, refere-se sobre a aplicabilidade da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, ressalvados os valores mínimos de R\$ 165,74 e máximo (20% do imposto devido), previsto em lei.

Inicialmente, cabe destacar que o próprio recorrente concorda com a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual, para o exercício de 2000, ano-calendário de 1999, tanto que o fez. Entretanto, somente em 29/04/2000 o realizou, o que demonstra ter sido entregue fora do prazo legal, conseqüentemente, sujeita à penalidade cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.003033/00-96
Acórdão nº : 106-12.428

Como já explanado pela autoridade julgadora de primeira instância, correta foi a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000 e não pode prosperar a tese de defesa de que o congestionamento da internet no último dia fixado para a entrega da declaração seja motivo para a não aplicação da penalidade. E, para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os fundamentos ali esposados.

Outro argumento apresentado pelo recorrente, é de que a sua Declaração de Ajuste Anual, foi feita em um escritório de contabilidade, e que este somente veio a obter o programa do imposto de renda no início de abril/2000. Na oportunidade, ressalto que cabe as pessoas físicas a obrigatoriedade de apresentar anualmente a declaração de rendimentos, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250/95, cabendo a estas ao cumprimento dos prazos estabelecidos em lei. E, como destacado pela autoridade julgadora de que o mencionado programa já estava disponível na Internet desde o mês de março.

Assim, estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000 e tendo-o efetuado com atraso, não há previsão legal para excluir a multa lançada.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

